



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15215.720055/2016-67
ACÓRDÃO	2302-003.955 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAXI BEEF ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

SUB-ROGAÇÃO.

Sub-rogação é a situação de responsabilidade tributária por substituição a que se submete, em decorrência da lei, a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa, que adquirir produção rural de produtor pessoa física (empregador rural e de segurado especial), independentemente de as operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física.

CONTRIBUIÇÃO. DESCONTO. PRESUNÇÃO.

O desconto da contribuição legalmente autorizado sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, pela empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou pela cooperativa, a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir do recolhimento, ficando ela diretamente responsável pela importância que eventualmente deixar de descontar ou que tiver descontado em desacordo com as normas vigentes INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade ou legalidade de ato normativo em vigor.

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DE COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

O Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE nº 718874, decidiu que “é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”. A decisão foi tomada na sistemática da repercussão geral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nos presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar o pedido de sobrestamento, vencido o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa (relator). Acordam ainda, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade para, na parte conhecida, dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Consekheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Carmelina Calabrese, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado relativo à Contribuição Previdenciária, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, destinadas a Outras Entidades/Fundos- SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural tendo em vista que a empresa ora fiscalizada adquiriu produto rural de Produtores Rurais Pessoas Físicas - PF.

De acordo com o Relatório Fiscal a empresa deixou de recolher, bem como de declarar em GFIP os fatos geradores da contribuição previdenciária no período autuado.

Após a impugnação a autuação foi julgada procedente e o contribuinte apresentou recurso alegando em síntese:

Que a questão trazida no Recurso especificamente em relação à inconstitucionalidade é outra e não a simples alegação de inconstitucionalidade da exigência, mas sim a alegação da inexistência de norma “que obrigue o contribuinte a se submeter à sub rogação, que foi extirpada do mundo jurídico em julgamento anterior que não tratou da questão e não foi

represtinada através da Lei nº 10.256/2001, que, agora sob o fundamento material e formal conferido pelo art. 195, I, "b" alterado pela EC nº 20/98, da Constituição Federal;

Que ainda que fosse constitucional, a Lei nº 10.256/2001 não teria sido capaz de corrigir as inconstitucionalidades perpetradas ao longo dos anos pelo legislador ordinário, afinal, (i) o fato gerador: auferir receita bruta proveniente da comercialização da produção, (ii) a base de cálculo: receita bruta e (iii) as alíquotas: 2% e 0,1% do tributo foram instituídas (Lei nº 8.540/92) e repetidas (Lei nº 9.528/97) antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.

Que este assunto não foi objeto de discussão no RE 718.874 nem podia ser objeto de julgamento, uma vez que a parte, o pedido e os dispositivos legais nada trataram sobre o artigo 30, IV, da Lei 8.212/1990, restando, portanto, longe de quaisquer dúvidas que permanece a inconstitucionalidade para esse dispositivo, como já declarado anteriormente pelo próprio STF;

Defende que apesar de a contribuição para o Funrural ter sido considerada constitucional para os produtores rurais, não deve ser transferido ou cobrado dos adquirentes dos produtos rurais na inadmissível e inconstitucional sub-rogação, que, por isso, é plenamente contestável em qualquer esfera de julgamento.

Posteriormente apresentou pedido para que seja suspensa a tramitação do processo até o trânsito em julgado da ADI 4395 pelo STF.

É o relatório

VOTO

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em que pese o contribuinte tratar de inconstitucionalidade durante todo seu recurso, questões estas que não competem a este conselho, em 06 de janeiro de 2025 foi proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4395 / DF, determinando a suspensão dos processos judiciais que tratam da constitucionalidade da sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.528/1997 nos seguintes termos:

Ante o exposto, determino a suspensão nacional dos processos judiciais que ainda não transitaram em julgado e que tratam da constitucionalidade da sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, até a proclamação do resultado da presente ação direta.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de janeiro de 2025.

Ministro GILMAR MENDES Relator

Como a presente autuação trata exatamente da matéria contida naquela ADI, entendo que o presente processo deve ser baixado em diligência e permanecer sobrestado até a decisão final daquela ação.

Importante ressaltar que referida decisão do STF foi proferida em 06 de janeiro de 2025 e publicada em 13/01/2025, ou seja, após a indicação do presente processo para a pauta.

Em que pese a decisão mencionar apenas a suspensão de processos judiciais, entendo que, pelo princípio da economia processual e por estender as decisões judiciais aos processos administrativos, deve ser aplicada a presente decisão no caso em apreço.

Ante ao exposto Voto no sentido de converter o presente processo em diligência e permanecer sobrestado até a decisão final da ADI 4395 / DF em curso perante o STF.

Uma vez vencido na preliminar acima apresentada, curvo-me ao entendimento da maioria do colegiado e passo à análise do mérito.

Como se depreende do recurso apresentado pelo contribuinte, este se baseia exclusivamente nas alegações de inconstitucionalidades da exigência das contribuições lançadas.

Com efeito, relativamente às questões de inconstitucionalidades arguidas pela contribuinte, além dos procedimentos adotados pela fiscalização, bem como a multa ora exigida encontrarem respaldo na legislação previdenciária, cumpre esclarecer, no que tange a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade, que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

Note-se, que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

O próprio Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF é enfático neste sentido, impossibilitando o afastamento de Parecer da PGFN, conforme art. 98:

Esse também é o entendimento da Súmula CARF nº 02 que assim estabelece:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Logo, não há como se acolher a pretensão da contribuinte, também em relação à ilegalidade e inconstitucionalidade de normas ou atos normativos que fundamentaram o presente lançamento.

Porém, com relação ao levantamento relativo ao SENAR, importante destacar o Parecer SEI nº 19443/2021/ME do processo nº 10951.106426/2021-13 com a seguinte ementa: *verbis*:

Documento Público. Ausência de sigilo

Substituição Tributária. Contribuição para o SENAR. Pessoa física e segurado especial. Lei 9.528, de 1997, art. 6º. Impossibilidade de utilização do art. 30 IV, da

Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir de vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997. Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, § 5º, “a”). Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN).

Inclusão em lista: art. 2º, VII e § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002. Processo Sei nº 10951.106426/2021-13

Assim, da análise do conteúdo da ementa do parecer acima da PGFN deve-se dar provimento ao recurso do contribuinte a fim de aplicar os seus termos.

Dessa forma, voto no sentido de Conhecer Parcialmente do Recurso, não conhecendo das questões preliminares de inconstitucionalidade e no mérito dar provimento ao recurso do contribuinte.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa